



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082234-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LARISSA LUPPO DE SOUZA, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3867 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2082234-34.2025.8.26.0000

Agravante: Larissa Luppo de Souza

Agravado: Universidade de Taubaté - Unitau

Origem: Foro de Taubaté – Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Mensalidades escolares do ano de 2018. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da executada. Não cabimento. Alegação de nulidade de citação. Não ocorrência. Citação suprida com o comparecimento espontâneo da parte executada e oferecimento da exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Execução fiscal ajuizada em 19/12/2022, dentro do prazo prescricional. Crédito de origem não tributária. Prazo prescricional de 5 anos. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para esta instância.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Larissa Luppo de Souza** contra a decisão de fls. 72/77 dos autos principais que, na execução fiscal ajuizada por **Universidade de Taubaté - Unitau**, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Recorre a agravante buscando a reforma integral da decisão “*reconhecendo as Nulidades Processuais e a Prescrição, vindo a determinar a extinção da Execução da Dívida Ativa não Tributária.*”

Recebido e processado o recurso, a agravante foi intimada a apresentar a última declaração de imposto de renda, bem como os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, nos

termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Manifestação da agravante às fls. 13/20.

Indeferido o efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta por ausência de prejuízo à agravada.

É o relatório.

Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte agravante. No entanto, o benefício se limitará apenas a esta instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual em primeiro grau de jurisdição o pleito também deverá ser apreciado, para não se infringir o duplo grau de jurisdição.

Cuida-se de execução fiscal (Processo nº 1020709-41.2022.8.26.0625) ajuizada em 19/12/2022 pela Universidade de Taubaté - Unitau buscando o recebimento de R\$ 5.945,94 referente a mensalidades escolares do ano de 2018.

Expedida carta para citação da executada, sendo que o Aviso de Recebimento retornou com a informação: “*Não procurado*” (fls. 37).

Realizada a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada com resultado “parcialmente positivo ou positivo”.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, nos termos da decisão agravada.

O recurso não merece guarida.

De acordo com a jurisprudência do STJ e o artigo 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, a citação do executado é considerada válida com o mera entrega da carta citatória no

endereço do executado, ainda que recebida por terceira pessoa.

No caso dos autos, em que pese o aviso de recebimento ter retornado com a informação “não procurado”, o ato citatório foi suprido com o comparecimento espontâneo da executada e apresentação da exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em nulidade da citação.

A prescrição para a cobrança de mensalidades escolares se inicia na data de vencimento de cada parcela, com prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC¹⁶. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC¹². 2. Agravo regimental não provido.” – (AgRg no REsp 1167858/SP - 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, p DJ de 05.12.2013)

Aliás, por se cuidar de crédito não tributário, aplica-se ao caso em comento o disposto no art. 2º, §3º, da LEF, que preconiza a suspensão da contagem do prazo prescricional nos cento e oitenta dias que sucederem a inscrição na dívida ativa, bem assim o art. 240, § 1º, do CPC que faz retroagir a a decisão que ordena a citação à data da propositura.

Dessa forma, considerando que o débito se refere às mensalidades do exercício de 2018 (agosto a dezembro) e que a ação foi ajuizada em 19/12/2022, com despacho determinando a citação proferido na mesma data, não há que se falar em prescrição do crédito executado ou mesmo na ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal.

Assim, a r. decisão deve ser mantida tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator